



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20 / 10 / 2021

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 437.101/2016-1
PAT Nº 820/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE NATALTEC MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
RECORRIDOS SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0106/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 06/CRF. CREDITAMENTO INDEVIDO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. As alegações preliminares de cerceamento de defesa não se sustentam, pois, o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização informa o escopo do procedimento e forma de sua realização e os demonstrativos e planilhas que possibilitam a identificação dos registros das operações. Ademais, a extrapolação do prazo da ação fiscal previsto na legislação não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção Súmula 06/CRF. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 88, 87, 105/21.

2. A Recorrente não logrou êxito no seu propósito em desconstituir o lançamento, decorrente do aproveitamento indevido de créditos obtido através da reconstituição de sua escrita fiscal, levando em consideração a condição de


credenciada da autuada à época dos fatos, conforme estabelecido nas Portarias 111/2011 e 113/2015.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

4. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de setembro de 2021.


Abraão Padilha de Brito
Presidente em substituição legal


Derance Amaral Rolim
Relator